



## **PARECER JURIDICO**

**PROCESSO Nº 189/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2022**

**REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO (RECARGA E CILINDRO) E LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO.**

Foi encaminhado à esta assessoria, o processo supra citado, para parecer juridico a respeito do pedido de INPUGNAÇÃO AO EDITAL do PROCESSO Nº 189/2022, PREGÃO Nº 080/2022, REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2022 .

Cumprе esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 8.666/93.

O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que o Princípio da Eficiência afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações.

**AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.020.062/0001-47**, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a **IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA** do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, e, na condição de interessada em participar da disputa para o



atendimento deste objeto, analisou os termos do edital e impugnou o mesmo, nos termos da lei.

### **EXIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM RESTRITIVAS.**

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigência que apresenta-se restritiva, tal como a prevista no item **7.5.3**

Alega que **Usinas de Oxigênio são consideradas pela ANVISA “equipamentos de apoio à infraestrutura hospitalar”, não necessitando de AFE, e outras exigências inerentes** ao fornecimento de oxigênio líquido, ar por misturadores e cilindros **fabricados em plantas industriais produzindo gases medicinais e industriais simultaneamente.**

### **CRITÉRIO DE JULGAMENTO.**

Conforme especificado no Preâmbulo do edital, o critério de julgamento adotado neste processo é o **MENOR PREÇO GLOBAL**, ou seja, os itens foram agrupados num único grupo, favorecendo com que apenas uma empresa seja vencedora para fornecimento de todos os gases, muito embora tais produtos sejam bens de natureza divisível.

### **PRAZO PARA A ENTREGA DAS RECARGAS E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM O CERTAME**

#### **Prazo exíguo para a execução do objeto.**

Insurge-se a ora Impugnante, quanto ao fato de o edital apresentar prazo de entrega que se apresenta exíguo para o cumprimento pelas empresas licitantes, restringindo desta maneira, a competitividade deste certame.

### **CAPACIDADE EXIGIDA PARA CILINDROS.**

#### **Capacidade restritiva dos cilindros.**

Dentre as condições previstas para a locação de concentrador de oxigênio, se insere a cessão de cilindros backup **com capacidade específica** descrita no termo de referência.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do item 10.1 do instrumento convocatório.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Cumpra esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu aos estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

#### **Quanto à exigência contida no item 7 AFE- ANVISA**

Conforme o RDC nº 69 e 70/2008, o oxigênio Medicinal foi reconhecido como medicamento, e que a ANVISA regulamentou as atividades das empresas gasistas de comercialização de gases medicinais através da RDC69/2008.

Pois bem, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC, nº 16, de 1º de Abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

Em seu art.2º, inciso II traz a definição de Autorização de Funcionamento e no art.3º define a abrangência da AFE, vejamos:

Art.2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

Art.3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.



Neste caso as empresas fornecedoras do gás oxigênio medicinais se encaixam nas exigências do art 3º supracitado.

#### **Quanto ao lote:**

A licitante na impugnação enviada informa que o lote de contratação “agrupa itens que possuem particularidades entre si, ou seja, um único lote agrupou itens autônomos e distintos, ofendendo a competitividade e a busca pela melhor proposta”. Ocorre que o agrupamento de itens em lote com funcionalidades e aplicações sinérgicas, se deve ao fato de que todos os equipamentos do lote estarem intrinsecamente relacionados e poderem ofertar de forma integrada, trazendo grande benefício para esta contratante. O fornecimento de tais equipamentos por mais de uma empresa acarretaria elevado custo para a administração e uma forma complexa de solicitação dos itens com diferentes fornecedores, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a esta CONTRATANTE.

Considerando que o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Considerando que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo a equipe de planejamento, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula/TCU 247. " Súmula nº 247 TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria





aumento dos custos aos licitantes vencedores o que elevaria o custo final do objeto para esta CONTRATANTE. Isso porque, os oxigênios objeto ora licitado, são para atender aos usuários do SUS cadastrados na Estratégia de Saúde da Família, que fazem o uso de oxigênio em domicílio, pacientes que não podem ficar sem esse atendimento, uma vez que, esses serviços são realizados/solicitados para pacientes com necessidade comprovada e as recargas são utilizadas nas ambulâncias que realizam as transferências de pacientes para fora do município.

Face ao exposto, basta imaginar o custo de uma empresa em trazer apenas um cilindro pequeno de oxigênio para a recarga em uma ambulância, o custo ficaria muito mais alto, aumentando o valor do objeto na licitação em comento.

Considerando o exposto, a aquisição do objeto deste Termo de Referência por adjudicação por menor preço global por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de mais itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por um único operador.

Por fim reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inadmissível qualquer tipo de direcionamento, todavia este comportamento não pode ser desvirtuado, com a finalidade de beneficiar licitantes que não tenham de fato condições assegurar a execução contratual.

#### **Quanto ao prazo de entrega e a capacidade dos cilindros:**

O prazo é um prazo regular em se tratando de oxigênio, pois a falta do mesmo acarreta graves prejuízos aos usuários, como a morte pela falta do mesmo.

Quanto à capacidade dos cilindros, são de acordo com o local onde o mesmo será usado, como em ambulâncias e em pacientes de uso contínuo, onde se carrega o cilindro junto deles, desta forma, comprar apenas cilindros maiores inviabiliza a utilização por esses pacientes.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 24, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, esta assessoria pugna:

- a) Conhecer da impugnação interposta pela empresa, dada a sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **negar-lhe** provimento, pelas razões e fundamentos acima descritos.



É o entendimento, salvo melhor juízo.

Piranga, 11 de novembro de 2022.

Ivani Moreira Lana  
Assessora jurídica